



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079399564 (Nº CNJ: 0305168-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. SÚMULA 481, STJ. ARTIGO 99, § 3º, CPC/15.

Muito embora possível a extensão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, por não se presumir a insuficiência, artigo 99, § 3º, CPC/15, indispensável a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, STJ), situação não demonstrada no caso concreto, de modo que deve ser mantido o indeferimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079399564 (Nº CNJ: 0305168-70.2018.8.21.7000)

GRAMADO

CHOCOLATE DO PARKE LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079399564 (Nº CNJ: 0305168-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
PRESIDENTE E RELATOR.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – CHOCOLATE DO PARKE LTDA. interpõe agravo de instrumento quanto à decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, indeferiu pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Invocando enunciado da Sumula 481, STJ e artigo 98, CPC/15, afirmar fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, demonstrado nos autos, especialmente no balancete do ano de 2017 e fotografias da fachada do seu estabelecimento, estar passando por dificuldades financeiras e, com isso, não dispor de recursos para arcar com as despesas do processo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079399564 (Nº CNJ: 0305168-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Pede, liminarmente, a agregação de efeito suspensivo (*rectius*: antecipação da tutela recursal) e, ao final, requer o provimento do recurso.

Indeferida a liminar recursal.

Resposta propugna pelo desprovimento do recurso, ausente mínima prova da carência econômica da empresa agravante, destacando estar recorrente em plena atividade, com faturamento no ano de 2017 de R\$ 5.167.583,16.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Estou desprovendo o agravo de instrumento, reiterando argumentos da decisão indeferitória da liminar:

“Primeiro, conheço do recurso, independentemente de preparo, por ter como objeto exatamente a concessão da gratuidade de justiça, incidindo a previsão do § 7º, artigo 99, CPC/15.

Por óbvio, observando estar-se diante de agravo de instrumento, a tal limitado, caso negado benefício em decisão final, caberá a imposição do pagamento das respectivas custas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079399564 (Nº CNJ: 0305168-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Quanto ao tema de fundo, não é caso de deferimento da antecipação da tutela recursal.

Por certo, de há muito se encontra ultrapassado pela jurisprudência debate sobre a possibilidade de extensão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, de modo a assegurar acesso à jurisdição, o que resta superado pelo disposto em o art. 99, *caput*, CPC/15.

No entanto, por não se presumir, quanto a elas, a insuficiência, tal como deriva do § 3º do artigo 99, CPC/15, indispensável a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Aliás, outra não é a compreensão do enunciado da Súmula 481, STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

E na hipótese, não se está diante de situação autorizando a concessão da gratuidade de justiça.

Com efeito, o balancete relativo ao período de janeiro a maio de 2017 aponta passivo superior ao ativo, com resultado negativo de R\$ 3.045.447,54, e-fls. 39/40 e 55/56. Do que não destoia balancete referente ao mês de julho de 2018, e-fls. 41/43 e 51/53.

Todavia, disso não decorre a inexistência de recursos para assumir custos do processo.

Em suma, reclama-se prova cabal a respeito da necessidade do benefício, o que não corresponde a sinônimo de compromissos financeiros e, até, eventuais resultados negativos em determinado momento.

A vingar a tese, a gratuidade de justiça praticamente passaria a ser a regra.

Aliás, fosse suficiente a existência de passivo superior ao ativo, a recuperação judicial implicaria, automaticamente, concessão da gratuidade de justiça, o que não é exato.

No particular, vale destacar julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079399564 (Nº CNJ: 0305168-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.

2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.509.032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Assim decidiu, no mais, a Vigésima Primeira Câmara Cível no Agravo nº 70066202276, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO MANTIDO.

Sendo relativa a presunção que se extrai da declaração a que alude o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que restou afastada pelo juízo *a quo*, e não vindo aos autos prova capaz de infirmar tal convencimento, deve ser mantido o indeferimento.

Em se tratando de pessoa jurídica de finalidades empresariais, apenas se pode conceder gratuidade de justiça em face de miserabilidade, o que os autos não demonstram.

Do mesmo modo, o fato de responder outras execuções fiscais, ou ter encerrado atividades em uma de suas lojas, e-fls. 58, 60, 63 e 66, não autoriza o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, por não representar, por si só, quadro de insolvência que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Nesse contexto, não demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, descabe a concessão da gratuidade de justiça.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079399564 (Nº CNJ: 0305168-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A propósito, outro não tem sido o entendimento manifestado em julgados deste Tribunal, examinando pleito de gratuidade formulado pela ora agravante. A exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70077125847, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 28/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. Agravante que refere situação difícil demonstrada em Balanço Patrimonial, mas não indica em qualquer dos arquivos dos autos eletrônicos a alegada prova, descumprindo, por conseguinte, embora a oportunidade concedida, o princípio da informação do teor material de todos os arquivos.

2. O CPC/2015 reconheceu oficialmente o direito à pessoa jurídica à gratuidade da justiça (art. 99, caput), mantida a presunção de insuficiência mediante simples alegação exclusivamente à pessoa natural (§ 3º); logo, subsiste a Súm. 481 do STJ: a pessoa jurídica deve provar a impossibilidade de arcar com os encargos. A impossibilidade deve ser demonstrada em circunstâncias específicas. Não basta a existência de passivo a descoberto e a situação financeira difícil, pois, a vingar a tese, todas as pessoas jurídicas demandadas, por exemplo, em execuções, fazem jus ao benefício. É imprescindível demonstrar a impossibilidade nas circunstâncias específicas, exigência que tem revelado ocorrências verdadeiramente *sui generis*, como empresas de pelo menos razoável porte no mercado fazerem a postulação em face de despesas inexpressivas, senão reles.

3. Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento Nº 70073731283, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 04/10/2017)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70079399564 (Nº CNJ: 0305168-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - De acordo com o Relator.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o Relator.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70079399564, Comarca de Gramado: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: